



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70071132450 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul. Artigo 13, parágrafo 1º, do Decreto Estadual n.º 52.081/2014, o qual afrontaria o disposto no artigo 27, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, “caput”, e 37 da Constituição Federal. Alegação de que o ato normativo impugnado – que confere a outra entidade sindical a atribuição de organizar a eleição para a escolha dos membros da Comissão de Promoção Funcional – macularia o direito constitucionalmente assegurado aos Sindicatos de participarem das decisões que envolvem os interesses da categoria representada. 2. Preliminares: 2.1. Ilegitimidade da Assembleia Legislativa para figurar no polo passivo, em razão de o ato impugnado se tratar de Decreto Executivo, de cuja elaboração não participa o Poder Legislativo. 2.2. Ato normativo impugnado que se reveste de natureza jurídica secundária, por ser meramente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

regulamentar, o que inviabiliza sua sujeição ao controle concentrado de constitucionalidade. 3. Mérito: escolha de entidade diversa para organizar as eleições dos membros da Comissão de Promoção Funcional que não impede a participação do Sindicato autor no certame como fiscal, nem obsta a concorrência dos engenheiros representados à eleição para a escolha dos membros que a irão integrar. Inconstitucionalidade não verificada. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** e **DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do **artigo 13, parágrafo 1º, do Decreto Estadual n.º 52.081/2014**, que “*regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional dos(as) empregados(as) do quadro de empregos permanentes da Fundação de Ciência e Tecnologia, prevista na Lei n.º 14.509, de 4 de abril de 2014*”, por afronta ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, *caput*, e 37 da Constituição Federal (petição às fls. 04/15 e documentos às fls. 16/71).

O exame do pedido liminar foi postergado para momento posterior à manifestação das autoridades responsáveis pelo ato impugnado (fls. 76/77).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Assembleia Legislativa do Estado prestou informações, referindo que o ato normativo impugnado se trata de Decreto Executivo, o qual é expedido pelo Governador do Estado sem a participação do Poder Legislativo, razão pela qual não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda (fls. 93/98).

O Procurador-Geral do Estado ofereceu a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, sustentando, preliminarmente, a inviabilidade do controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo secundário, tal como o é o ato normativo impugnado no presente feito. No mérito, aduziu que o Decreto Executivo em liça se limita a organizar o procedimento da eleição da Comissão de Promoção Funcional, não impedindo, porém, que os representados do sindicato autor se candidatem às vagas nela existentes. Requer o não conhecimento da ação e, no mérito, a sua improcedência (fls. 101/110).

O Governador do Estado acolheu as informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado (fls. 113/117).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, cumpre tecerem-se duas considerações prejudiciais ao mérito da ação.

A primeira delas diz respeito à **legitimidade** das partes para figurarem na demanda.

No **polo ativo** da ação, tem-se que o autor efetivamente possui legitimidade para pleitear a declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade de dispositivo normativo envolvendo a carreira de seus representados. A uma, porque o Sindicato consta do rol de legitimados elencado no artigo 95, parágrafo 2º, inciso VI, da Constituição Estadual¹; a duas, porque o teor da documentação juntada às fls. 20/53 (estatuto social da entidade) comprova encontrar-se presente a necessária pertinência temática para a propositura da ação.

Por outro lado, no **polo passivo** da ação, considerando que o ato normativo impugnado se trata de Decreto Executivo, de cuja elaboração não participa o Poder Legislativo, tem-se que assiste razão à Assembleia Legislativa Gaúcha quando alega não possuir legitimidade para figurar como parte ré da demanda, já tendo se manifestado essa Corte de Justiça neste sentido. *In verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO EXECUTIVO ESTADUAL Nº 43.911, DE 13 DE JULHO DE 2005, E DECRETO EXECUTIVO ESTADUAL Nº 35.664, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1994. REGULAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS. EXCLUSÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. VEDAÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO DA PROVA PRÁTICA E DA AVALIAÇÃO FÍSICA, PSICOLÓGICA OU PSIQUIÁTRICA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - **Tratando-se de Decretos do Governador do Estado, é de ser excluída do polo passivo da ação a Assembleia Legislativa do Estado, uma vez que não teve qualquer participação na edição dos mesmos.** II - **Padecem de inconstitucionalidade o artigo 32 do Decreto Executivo Estadual nº 43.911, de 13 de julho de 2005,***

¹ Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

(...)

VI - entidade sindical;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

e o artigo 32 do Decreto Executivo Estadual nº 35.664, de 29 de novembro de 1994, que impedem que se postule a revisão do ato administrativo que, em concurso público, avalia prova prática e a aptidão física, psicológica ou psiquiátrica do candidato. Ofensa aos artigos 1º e 19 da Constituição Estadual, bem como aos artigos 5º, inciso LV, e 37, caput, da Constituição Federal. EXCLUSÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO POLO PASSIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70025424268, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 03/12/2012)

Assim, tem-se que a Assembleia Legislativa Gaúcha é parte ilegítima no feito, devendo, assim, deste ser excluída, nos termos do disposto nos artigos 354, *caput*², e 485, inciso VI³, do Código de Processo Civil.

A segunda questão prejudicial a ser enfrentada diz respeito à **natureza jurídica** do ato normativo impugnado. É que, caso se entenda que o Decreto Executivo n.º 52.081/2014 ostenta natureza jurídica de decreto regulamentar – assim considerado aquele que se limita a disciplinar leis previamente existentes –, a consequência será a impossibilidade de sua submissão ao controle concentrado de constitucionalidade. Contudo, caso se entenda estar-se diante de decreto autônomo – assim considerado aquele que inova a ordem jurídica, tal como o fazem as leis –, tal submissão se mostra possível, conforme preconizado pelo Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

² Art. 354 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

³ Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(...).

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, 2º E 3º DA RESOLUÇÃO Nº 102/2007 DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ. FUNDAMENTO EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. NATUREZA REGULAMENTAR. ATO SECUNDÁRIO. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE. 1. Decisão denegatória de seguimento de ação direta de inconstitucionalidade por manifesto descabimento. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente os atos normativos qualificados como essencialmente primários ou autônomos expõem-se ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedido o conteúdo do ato normativo atacado por legislação infraconstitucional que lhe dá amparo material, a evidenciar sua natureza de ato regulamentar secundário, inviável a sua impugnação pela via da ação direta. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (ADI 4095 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)

No mesmo sentido, o entendimento perfilhado por esse Tribunal de Justiça:

ADI. DECRETO N. 6.786/2015. NATUREZA REGULAMENTAR. DESCABIMENTO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL Não é admissível a via do controle de constitucionalidade em face de decreto de natureza regulamentar. O Decreto n. 6.786/2015 instrumentaliza a aplicação do artigo 153 da Lei Municipal n. 1031/2003, Código Tributário Municipal, que dispõe sobre a forma do reajustamento do valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no Município de Novo Hamburgo, por meio da observância dos valores definidos para o custo da energia elétrica nas Resoluções da ANEEL e dos reajustes tarifários autorizados para a concessionária que explora o fornecimento de luz no âmbito do Município. Tratando-se a norma cuja inconstitucionalidade se pretende reconhecer de um decreto de natureza regulamentar, subserviente à Lei, descabe a via do controle de constitucionalidade, impondo-se o indeferimento da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70064827447,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise
Oliveira Cezar, Julgado em 21/05/2015)

Pois bem, o dispositivo normativo impugnado –
**parágrafo 1º do artigo 13 do Decreto Governamental n.º
52.081/2014** – encontra-se redigido nestes termos:

*DECRETO N.º 52.081, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.
(publicado no DOE n.º 229, de 26 de novembro de 2014)*

*Regulamenta a Avaliação do Desempenho
Funcional dos(as) Empregados(as) do Quadro de
Empregos Permanentes da Fundação de Ciência e
Tecnologia, prevista na Lei n.º 14.509, de 4 de
abril de 2014.*

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
no uso das atribuições que lhe conferem o art. 82, incisos V e
VII, da Constituição do Estado,*

DECRETA:

(...).

*Art. 13 - Fica instituída a Comissão de Promoção Funcional,
indicada anualmente, com a finalidade de executar o processo
de avaliação, de acompanhar, de orientar, de analisar e de
julgar possíveis recursos relativos às promoções previstas na
Lei n.º 14.509/2014, e neste Regulamento.*

*§ 1º A Comissão de Promoção Funcional será constituída por
cinco empregados(as) integrantes do Quadro de Empregos
Permanentes e do Quadro Permanente de Cargos, de que
tratam o art. 4º da Lei n.º 14.509/2014 e o art. 5º da Resolução
n.º 006/PRESI/94 da CIENTEC, sendo constituída pelo(a)
Gerente do Departamento de Recursos Humanos e
Organização, pelo(a) Consultor(a) Jurídico(a) e
respectivos(as) suplentes e mais três empregados(as) titulares
e respectivos(as) suplentes, sendo um(a) titular e respectivo(a)
suplente indicado(a) pela Presidência da Fundação e os(as)
outros(as) dois(duas) titulares e respectivos(as) suplentes
eleitos(as) por todos(as) empregados(as) em eleição realizada
pela entidade sindical majoritária que representa a categoria.
(...).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Analisando o *caput* do artigo 13 do Decreto n.º 52.081/2014, percebe-se que faz referência à Lei Estadual n.º 14.509/2014.

Já a Lei Estadual n.º 14.509/2014 – a qual instituiu o plano de emprego, funções e salários dos empregados pertencentes à Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC (a cujo quadro de empregos pertencem os engenheiros representados do sindicato autor) – previu a criação, via decreto governamental, de uma Comissão Paritária, a qual deveria ser constituída de representantes dos empregados e de representantes da Fundação e teria como objetivo elaborar o regulamento de promoções e de avaliação de desempenho dos empregados da entidade.

Com efeito, assim dispôs o artigo 17 da Lei Estadual n.º 14.509/2014:

Art. 17 - O Regulamento de Promoções e de Avaliação de Desempenho dos(as) empregados(as) do Quadro de Empregos Permanentes será elaborado por Comissão Paritária, constituída de representantes do sindicato representativo dos(as) empregados(as) e de representantes da Fundação, ratificado pelo Presidente da Fundação de Ciência e Tecnologia, e regulamentado por decreto governamental até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.

Posteriormente à publicação da Lei Estadual n.º 14.509/2014, sobreveio, então, o Decreto n.º 52.081/2014, o qual criou a Comissão de Promoção Funcional e estabeleceu, em seu artigo 13, parágrafo 1º – objeto de impugnação no feito – que a escolha dos empregados dela integrantes se daria por meio de eleição, da qual participariam todos os empregados, cabendo à entidade sindical



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

majoritária – que não é o Sindicato autor – apenas realizar a eleição. *In verbis*:

Art. 13 - Fica instituída a Comissão de Promoção Funcional, indicada anualmente, com a finalidade de executar o processo de avaliação, de acompanhar, de orientar, de analisar e de julgar possíveis recursos relativos às promoções previstas na Lei nº 14.509/2014, e neste Regulamento.

*§ 1º A Comissão de Promoção Funcional será constituída por cinco empregados(as) integrantes do Quadro de Empregos Permanentes e do Quadro Permanente de Cargos, de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.509/2014 e o art. 5º da Resolução nº 006/PRESI/94 da CIENTEC, sendo constituída pelo(a) Gerente do Departamento de Recursos Humanos e Organização, pelo(a) Consultor(a) Jurídico(a) e respectivos(as) suplentes e mais três empregados(as) titulares e respectivos(as) suplentes, sendo um(a) titular e respectivo(a) suplente indicado(a) pela Presidência da Fundação e os(as) outros(as) dois(duas) titulares e respectivos(as) suplentes eleitos(as) por todos(as) empregados(as) em **eleição realizada pela entidade sindical majoritária que representa a categoria.***

O Decreto em análise, como é possível constatar, limitou-se a criar a Comissão Paritária mencionada pela lei estadual referida, a especificar sua composição e a estabelecer a organização da eleição de seus componentes, de modo que não inovou a ordem jurídica, não podendo ser considerado, como corolário, decreto autônomo.

Em verdade, o Decreto *sub judice* constitui norma de natureza jurídica secundária, cuja missão é a de disciplinar normas de natureza jurídica primária – leis – já existentes, mister este que foi atribuído aos Chefes do Poder Executivo pelo artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:
(...)
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
(...).

No âmbito estadual, tal atribuição vem elencada no inciso V do artigo 82 da Constituição do Estado, que assim estabelece:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
(...)
V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
(...).

Ocorre que, como já referido, não se admite controle concentrado de constitucionalidade de atos normativos que não inovam a ordem jurídica, de modo que a petição inicial merece indeferimento, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil⁴, devendo o feito ser extinto sem a análise de seu mérito, nos termos aventados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Feitas estas considerações, passa-se ao exame do mérito da demanda, adiantando-se que o parecer é no sentido de sua improcedência.

3. A presente ação objetiva a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13, parágrafo 1º, do Decreto Estadual

⁴ Art. 485 - *O juiz não resolverá o mérito quando:*
I - indeferir a petição inicial;
(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

n.º 52.081/2014, que “*regulamenta a Avaliação do Desempenho funcional dos(as) empregados(as) do quadro de empregos permanentes da Fundação de Ciência e Tecnologia, prevista na Lei n.º 14.509, de 4 de abril de 2014*”, o qual afrontaria o disposto no artigo 27, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual e nos artigos 8.º, *caput*, e 37 da Constituição Federal, os quais se encontram assim vazados:

Decreto Estadual n.º 52.081/2014

Art. 13. Fica instituída a Comissão de Promoção Funcional, indicada anualmente, com a finalidade de executar o processo de avaliação, de acompanhar, de orientar, de analisar e de julgar possíveis recursos relativos às promoções previstas na Lei n.º 14.509/2014, e neste Regulamento.

*§ 1º A Comissão de Promoção Funcional será constituída por cinco empregados(as) integrantes do Quadro de Empregos Permanentes e do Quadro Permanente de Cargos, de que tratam o art. 4º da Lei n.º 14.509/2014 e o art. 5º da Resolução n.º 006/PRESI/94 da CIENTEC, sendo constituída pelo(a) Gerente do Departamento de Recursos Humanos e Organização, pelo(a) Consultor(a) Jurídico(a) e respectivos(as) suplentes e mais três empregados(as) titulares e respectivos(as) suplentes, sendo um(a) titular e respectivo(a) suplente indicado(a) pela Presidência da Fundação e os(as) outros(as) dois(duas) titulares e respectivos(as) suplentes eleitos(as) por todos(as) empregados(as) em **eleição realizada pela entidade sindical majoritária que representa a categoria.***

Constituição Estadual

Art. 27. É assegurado:

*I - aos **sindicatos** e associações dos servidores da administração direta ou indireta:*

*a) **participar** das decisões de interesse da categoria;*

(...).

Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
(...).*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...).*

É que, em apertada síntese, para o autor, o Decreto impugnado, ao estabelecer que cabe a outra entidade sindical – majoritária na representação da categoria dos técnicos da CIENTEC – realizar a eleição para a escolha dos membros que irão compor a Comissão de Promoção Funcional, afrontaria o direito constitucional do Sindicato de **participar** das decisões atinentes à categoria que representa (artigo 27, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual) e violaria o princípio da **impessoalidade** do certame (artigo 37 da Constituição Federal).

No entanto, tais argumentos não prosperam por dois motivos.

Em primeiro lugar, porque o Decreto apenas afasta o Sindicato autor da **organização** das eleições, não impedindo, entretanto, que dela **participe**, sob a forma, por exemplo, de fiscalizador da lisura do certame, de modo que não há afronta ao direito constitucional que assegura aos Sindicatos participarem das decisões envolvendo a categoria que representam, restando afastada a alegação de violação ao artigo 27, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Em segundo lugar, porque o ato impugnado **não** exclui a possibilidade de os **engenheiros** representados pelo autor **concorrerem** à eleição para a seleção dos membros que irão compor a Comissão de Promoção Funcional dos empregados da CIENTEC, de forma que lograrão dela fazer parte na hipótese de saírem vencedores do certame nas mesmas condições de quaisquer técnicos ligado à Fundação de Ciência e Tecnologia que venham a disputar e a vencer tais eleições. Deste modo, resta afastada a suposta afronta ao princípio da impessoalidade, não se encontrando, por conseguinte, maculados os artigos 8º, *caput*, e 37 da Constituição Federal.

Por fim, em entendendo o autor persistirem descompassos entre o Decreto Executivo e a Lei por ele regulamentada, nada obsta a que o Sindicato pleiteie a análise da inconformidade judicialmente, exame, no entanto, que não pode ser realizado via controle concentrado de constitucionalidade, cujo objeto, conforme remansosa jurisprudência⁵, cinge-se à análise de eventual afronta **direta** de atos normativos ao ordenamento constitucional e não à lei.

⁵ Neste sentido: *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEIS 4.316 E 4.326 DE 2015. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. DEDUÇÃO DE UM TERÇO DO VALOR INDIVIDUAL DA CONTRIBUIÇÃO A FUNDO PERDIDO DO CUSTO FINAL DA OBRA, A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO, DADO O RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CONFRONTO PRÉVIO DE LEIS DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. EXAME DE CONTROLE POR VIA REFLEXA, INDIRETA OU OBLÍQUA. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STF E DO TJRS. EXTINÇÃO DOS PROCESSOS. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70067847541, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 20/06/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

4. Pelo exposto, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA manifesta-se:

a) preliminarmente, pela exclusão da Assembleia Legislativa Gaúcha do polo passivo da demanda, forte nos artigos 354, *caput*, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e pelo não conhecimento da ação, por se tratar o ato normativo impugnado de decreto regulamentar, com fulcro artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil; e

b) no mérito, pela improcedência do pedido veiculado na inicial, na esteira dos argumentos esgrimidos.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2016.

PAULO EMILIO J. BARBOSA,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/AA/MPM